



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.937620/2011-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.488 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente SALLES CHEMISTRI PUBLICIDADE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A indicação dos dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de indébito, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº **02350.71766.180707.1.7.02-0816**, em 18.07.2007, e-fls. 02-11, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$_{780.686,13} do ano-calendário de 2006, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 12-20:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	356.257,75	424.428,38 [...]	780.686,13
CONFIRMADAS [...]	227.747,43	424.428,38 [...]	652.175,81

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 780.686,13

Valor na DIPJ: R\$ 780.686,13

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 780.686,13

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 652.175,81

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 27263.35920.100807.1.3.02-5530 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 01136.92163.150807.1.3.02-6395 28456.76673.180907.1.3.02-0043 31358.61135.200807.1.3.02-0998 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma DRJ/FOR/CE n.º 08-44.595, de 05.10.2018, e-fls. 124-128:

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade. [...]

Assim, voto no sentido de considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade para homologar as compensações declaradas nas DCOMP n.º 27263.35920.100807.1.3.02-5530, n.º 01136.92163.150807.1.3.02-6395, n.º 28456.76673.180907.1.3.02-0043 e n.º 31358.61135.200807.1.3.02-0998 até o limite de R\$ 108.348,55, complementarmente reconhecido no presente acórdão.

Recurso Voluntário

Notificada em 11.03.2019, e-fl. 139, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 09.04.2019, e-fls. 141-150, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

MOTIVOS DETERMINANTES PARA A REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA

(i) Origem do crédito (código de receita 8045): IRRF sobre valores relativos à prestação de serviços de propaganda e publicidade

8. Como já mencionado, a RFB não admitiu a parcela de R\$ 25.551,20 do saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente no ano-calendário de 2006 e que foi utilizado nas compensações aqui discutidas. Contudo, como será demonstrado a seguir, a parcela não reconhecida do IR informado nas aludidas DCOMP's decorre de valores efetivamente retidos da Requerente a título de Imposto sobre a Renda sobre a prestação de serviços de propaganda e publicidade.

9. Com efeito, a Recorrente tem como atividade principal a prestação de serviços de publicidade, propaganda, marketing e design, além de outras atividades relacionadas, tais como a prestação de serviços técnicos de mediação no campo da propaganda, a prestação de serviços de marketing direto, de promoção e merchandising, e a intermediação de mídia.

10. Nessa condição, está sujeita à incidência do IRRF à alíquota de 1,5%, nos termos do artigo 651, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26.3.1999 (“RIR/99”): [...].

11. O recolhimento do IRRF sobre serviços de propaganda e publicidade prestados por agências a outras pessoas jurídicas foi regulamentado pela Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal n.º 123, de 20.11.1992 (“IN SRF 123/92”), a qual, em seu artigo 3º, [...]

12. Trata-se da chamada “autoretensão”, situação em que a própria agência de publicidade efetua a retenção e o recolhimento do IR que, em uma situação normal, deveria ser retido pela fonte pagadora (no caso, pelo anunciante).

13. Após a retenção e o recolhimento do IR, a agência deve fornecer as informações relativas a esse tributo ao anunciante, o qual, por sua vez, deverá discriminar tais informações em sua Declaração do IRRF (“DIRF”), como determina o artigo 4º da IN SRF 123/92: [...].

14. Como se vê, o recolhimento do IRRF devido sobre a prestação de serviços de propaganda e publicidade deve ser efetuado pela própria agência, cabendo ao anunciante informar tal retenção em sua DIRF anual.

15. Nesse sentido, é importante destacar que a Recorrente sempre promoveu as retenções e os recolhimentos do IRRF devido nos termos do artigo 651 do RIR/99 e da IN SRF 123/92. No que interessa a este Recurso Voluntário Recorrente esclarece que, no período de janeiro a dezembro de 2006, efetuou diversos recolhimento de IRRF sobre a prestação de serviços de publicidade e propaganda, os quais foram devidamente comprovados por meio dos documentos apresentados com a Manifestação de Inconformidade (fls. 51/121).

16. E, conforme se observa dos DARF's anexos à Manifestação de Inconformidade (fls. 70/85), no período de janeiro a dezembro de 2006, a Recorrente declarou e recolheu os seguintes valores a título de IRRF sobre a prestação de serviços de propaganda e publicidade:

Data da Arrecadação	Valor (R\$)
4.1.2006	25.551,20
10.2.2006	27.988,68
10.3.2006	13.740,97
10.4.2006	47.693,28
10.5.2006	8.714,86
9.6.2006	48.136,81
10.7.2006	35.369,73
10.8.2006	33.249,79
8.9.2006	25.068,54
10.10.2006	7.337,74
10.11.2006	51.397,72
8.12.2006	29.337,96
13.12.2006	103,93
26.12.2006	2.566,54
Total	356.257,75

17. O que se vê, portanto, é que grande parte do valor que compõe o saldo negativo de IRPJ utilizado como crédito nas DCOMP's n.º 27263.35920.100807.1.3.02-5530, n.º 01136.92163.150807.1.3.02- 6395, n.º 28456.76673.180907.1.3.02-0043 e n.º 31358.61135.200807.1.3.02-0998, decorre do pagamento de IRRF promovido pela Recorrente sobre as suas próprias prestações de serviços de propaganda e publicidade, sendo que esse valor foi efetivamente recolhido ao longo do ano-calendário de 2006.

18. Destaca-se que a Requerente informou regularmente as retenções aqui discutidas na sua DIPJ do ano-calendário de 2006.

19. Além disso, vale destacar também que, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da IN SRF 123/92, cabe ao anunciante, e não à agência, informar em DIRF as retenções efetuadas sobre a prestação de serviços de propaganda e publicidade.

20. Dessa forma, não há dúvidas de que a Recorrente agiu em conformidade com a legislação federal ao (i) promover as autorretenções; (ii)

declarar em DCTF's e quitar os valores de IRRF que foram retidos e (iii) deixar de informar tais retenções em sua DIRF, já que essa era uma obrigação dos tomadores dos serviços. [...]

22. No caso da Recorrente, a eventual ausência de declaração dos valores retidos nas DIRF's dos anunciantes é ainda menos relevante, considerando que o IRRF foi comprovadamente recolhido aos cofres públicos pela própria Recorrente. Por isso, não há qualquer fundamento para que a RFB ponha em dúvida a efetiva existência do crédito pleiteado.

23. Diante disso, é impositivo o reconhecimento do direito creditório declarado pela Recorrente nas DCOMP's n.º 27263.35920.100807.1.3.02- 5530, n.º 01136.92163.150807.1.3.02-6395, n.º 28456.76673.180907.1.3.02-0043 e n.º 31358.61135.200807.1.3.02-0998, com a consequente extinção dos débitos tributários correlatos, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN.

No que concerne ao pedido conclui que:

CONCLUSÃO E PEDIDO

24. Diante do exposto, requer-se seja DADO INTEGRAL PROVIMENTO a este Recurso Voluntário para que seja parcialmente reformado o V.

Acórdão recorrido, com o reconhecimento da improcedência da acusação fiscal e do teor do r. despacho decisório, a fim de homologar integralmente as DCOMP's n.º 27263.35920.100807.1.3.02-5530, n.º 01136.92163.150807.1.3.02-6395, n.º 28456.76673.180907.1.3.02-0043 e n.º 31358.61135.200807.1.3.02-0998, reconhecendo-se a extinção definitiva dos respectivos débitos tributários compensados, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN.

25. Por fim, a Recorrente protesta pela realização de sustentação oral perante esse Egrégio CARF, por oportunidade do julgamento do presente Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$20.161,77 (R\$780.686,13 – R\$652.175,81 – R\$108.348,55) referente ao ano-calendário de 2006 (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Sustentação Oral

A Recorrente solicita sustentação oral.

O Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, prevê:

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: [...]

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

No sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao exercício da sustentação oral especificados na “Carta de Serviços CARF”. Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que tem direito a dedução das retenções de IRPJ e dos pagamentos de estimativa para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a restituição e a compensação somente podem ser efetivadas por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O direito creditório decorrente de ação judicial transitada em julgado somente pode ser analisado após prévia habilitação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Observe-se que não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003, art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e Solução de Consulta Interna Cosit n.º 16, de 18 de julho de 2012).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em

documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Sobre a retenção na fonte, o Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 8045, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade (art. 53 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6.º da Lei n.º 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Está registrado no Despacho Decisório, e-fls. 12-20:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.965.682/0001-65	8045	356.257,75	227.747,43	128.510,32	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
	Total	356.257,75	227.747,43	128.510,32	

Consta na Ficha 06-A da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) Retificadora do ano-calendário de 2006 apresentada em 21.01.2009 que a “04.Receita da Prestação de Serviços” é de R\$23.285.844,72, e-fls. 87 e 92.

Verifica-se que para esta receita oferecida à tributação no valor de R\$23.285.844,72 a Recorrente teria direito à dedução do valor de R\$349.287,67 (R\$23.285.844,72 x 1,5%) a título de IRRF, código 8045, caso houvesse constatação dos recolhimentos na sua integralidade. Como visto já foi reconhecido em sede de Despacho Decisório e de decisão de primeira instância o valor total de R\$336.095,98 (R\$227.747,43 + 108.348,55), conforme o somatório dos recolhimentos devidamente comprovado nos sistemas da RFB. Embora a Recorrente tenha indicado para o ano-calendário de 2006 o valor total de R\$356.257,75 de pagamentos efetuados, nos sistemas internos da RFB somente consta o montante de R\$336.095,98 já considerado. Tem-se que no presente processo não foi produzido um acervo fático-probatório robusto a comprovar o valor em litígio, conforme expressamente determinam as Súmulas CARF n.ºs 80 e 143.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente.

As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 4ª Turma DRJ/FOR/CE n.º 08-44.595, de 05.10.2018, e-fls. 124-128, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

No tocante à dedução dos IRRF, notadamente dos relativos à prestação de serviços de publicidade e propaganda, assiste razão ao contribuinte.

Em função da regra especial de incidência de IRRF para os serviços de propaganda e publicidade, devem ser observadas as regras da Instrução Normativa SRF n.º 123, de 20/11/1992, devendo a própria agência de propaganda efetuar o recolhimento do imposto de renda retido:

IN SRF n.º 123/92:

“Art. 3º O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante, até o décimo dia da quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador.”

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, conforme §2º do art. 651 do RIR/99:

§2º O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica.

No presente caso, a empresa, cuja atividade econômica principal é a prestação de serviços de propaganda, efetuou recolhimentos de imposto de renda na fonte (código de receita: 8045), relativos ao ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 333.706,55, por meio dos DARFs de fls. 73 a 79, nos quais foi aposto o CNPJ da interessada. Entretanto, não foi considerado no cálculo desse montante o recolhimento de valor R\$ 25.551,20 (fl. 12), pois é referente ao ano-calendário 2005, não devendo compor o Saldo Negativo do AC 2006.

Ressalte-se que estes recolhimentos foram devidamente confirmados nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ainda em consulta aos sistemas informatizados da RFB, observa-se que ainda há um recolhimento relativo ao mês de dezembro de 2006 no valor de R\$ 2.389,43. [...]

Deste modo, conclui-se que houve comprovação de que o IRRF suportado em decorrência da prestação de serviços de propaganda e publicidade remontou a R\$ 336.095,98.

Devemos ressaltar que a receita da prestação de serviços no ano de 2006, no valor de R\$ 23.285.844,72 informada pelo contribuinte na linha 04 da ficha 06A da DIPJ/2007 (fl. 92), é superior ao montante das receitas calculadas com base na alíquota aplicável de 1,5% sobre as receitas de prestação de serviços de propaganda e publicidade no valor de R\$ 22.406.398,67 (R\$ 336.095,98 x 100% /1,5%), ou seja, fazendo jus à dedução do IRRF referente a serviços de propaganda e publicidade no valor de R\$ 336.095,98. Como já foi reconhecido o montante de R\$ 227.747,43, resta confirmar R\$ 108.348,55.

Com base nessas informações, levando-se em consideração, a priori, que a interessada poderia utilizar o valor de R\$ 336.095,98 recolhido em DARF sob o código 8045, a título de retenção em fonte de IRPJ para o ano-calendário de 2006, para dedução do imposto devida, calcula-se que haveria crédito complementar de saldo negativo a ser utilizado.

Consolidando a análise acima apresentada, temos:

Descrição	Valor (R\$)
IRPJ Devido	0,00
(-) Parcelas confirmadas pelo Despacho Decisório	652.175,81
(-) Parcelas confirmadas por este acórdão	108.348,55
(=) Saldo Negativo IRPJ	760.524,36

Assim, voto no sentido de considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade para homologar as compensações declaradas nas DCOMP n.º 27263.35920.100807.1.3.02-5530, n.º 01136.92163.150807.1.3.02-6395, n.º 28456.76673.180907.1.3.02-0043 e n.º 31358.61135.200807.1.3.02-0998 até o limite de R\$ 108.348,55, complementarmente reconhecido no presente acórdão.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva